



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 24 DE JULHO DE 2023

Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO IPRAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39 da Lei Municipal nº 2.417, de 28 de setembro de 2021, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina (CFM) disciplinar o exercício profissional médico e zelar pela boa prática médica no país;

CONSIDERANDO a constante inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias digitais de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informação entre médicos e entre médicos e pacientes;

CONSIDERANDO que, a despeito das consequências positivas da telemedicina, existem muitos preceitos éticos e legais que precisam ser assegurados;

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica vigente;

CONSIDERANDO que a telemedicina deve contribuir para favorecer a relação médico-paciente/segurado;

CONSIDERANDO que a medicina, ao ser exercida com a utilização dos meios tecnológicos e digitais seguros, deve visar o benefício e os melhores resultados ao paciente/segurado, o médico perito do IPMV deve avaliar se a telemedicina é o método mais adequado às necessidades do paciente/segurado, naquela situação;

CONSIDERANDO que o termo telessaúde é amplo e abrange outros profissionais da saúde, enquanto telemedicina é específico para a medicina e se refere a atos e procedimentos realizados ou sob responsabilidade de médicos;

CONSIDERANDO que o termo telessaúde se aplica ao uso das tecnologias de informação e comunicação para transferir informações de dados e serviços clínicos, administrativos e educacionais em saúde, por profissionais de saúde, respeitadas suas competências legais;

CONSIDERANDO que o registro completo da consulta, com áudio, imagens e vídeo não é obrigatório nas consultas presenciais, o mesmo princípio deve ser adotado em telemedicina;

CONSIDERANDO que o médico perito do IPMV que utilizar a telemedicina, ciente de sua responsabilidade legal, deve avaliar se as informações recebidas são qualificadas, dentro de protocolos rígidos de segurança digital e suficientes para a finalidade proposta;





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o teor da Declaração da WMA (World Medical Association), sobre princípios éticos da telemedicina, na 69ª Assembleia, em outubro de 2018;

CONSIDERANDO que a consulta médica presencial permanece como padrão, ou seja, referência no atendimento ao paciente/segurado;

CONSIDERANDO que, após atuar por telemedicina, o médico perito do IPRAM deve emitir laudo conclusivo da perícia médica, nos termos das Lei vigente do IPRAM;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO que o médico deve buscar capacitação no uso das Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), telepedagógica e bioética digital;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente/segurado;

CONSIDERANDO que a telemedicina não substitui o atendimento presencial;

resolve:

Art. 1º Definir a telemedicina como meio de avaliação médica pericial do IPRAM, através da prestação remota de serviços de saúde, utilizando-se de recursos tecnológicos e de telecomunicações para a troca de informações nos diferentes níveis de atenção à saúde, entre médico perito e segurados do IPRAM.

Art. 2º A perícia médica realizada por telemedicina será em tempo real (*on-line*), e será permitida dentro do território nacional, nos termos desta resolução.

Art. 3º Na perícia realizada por telemedicina, os dados e imagens dos segurados, constantes no laudo médico pericial, devem ser preservados, obedecendo as normas legais.

§ 1º A perícia médica realizada por telemedicina deve ser registrado em laudo médico pericial físico ou no uso de Sistema de Registro Eletrônico do segurado, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.

§ 2º A perícia médica por telemedicina realizada através do Sistema de Registro Eletrônico deve possibilitar a captura, o armazenamento, a apresentação, a transmissão e a impressão da informação digital e identificada em saúde e atender integralmente aos





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta médica adotada, relacionados ao atendimento realizado por telemedicina devem ser preservados, conforme legislação vigente.

§ 4º É direito do segurado ou seu representante legal solicitar e receber cópia em mídia digital e/ou impressa dos dados de seu registro.

§ 5º Os dados pessoais e clínicos do teleatendimento médico devem seguir as definições da LGPD e outros dispositivos legais, quanto às finalidades primárias dos dados.

Art. 4º Ao médico perito do IPRAM é assegurada a autonomia de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

§ 1º A autonomia médica do perito está limitada à beneficência e à não maleficência do segurado, em consonância com os preceitos éticos e legais.

§ 2º A autonomia médica do perito está diretamente relacionada à responsabilidade pelo ato médico.

§ 3º O médico perito do IPRAM, ao atender por telemedicina, deve proporcionar linha de cuidados ao segurado, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.

Art. 5º A telemedicina pode ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimento:

I - teleconsulta;

II - teleinterconsulta;

III - telediagnóstico;

IV - telemonitoramento ou televigilância;

Art. 6º A teleconsulta é a consulta médica pericial não presencial, mediada por Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação - TDIC, com médico e segurado localizados em diferentes espaços.

§ 1º A perícia médica presencial será o padrão de referência utilizada pelo IPRAM, sendo a telemedicina utilizados nos casos em que o servidor não reside mais no município de Espigão do Oeste, ou para os casos de segurados em tratamento fora do município.

§ 2º O médico perito do IPRAM deverá informar ao segurado as limitações inerentes ao uso da teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o médico solicitar a presença do paciente para finalizá-la.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º É direito, tanto do segurado quanto do médico perito do IPRAM, optar pela interrupção do atendimento a distância, assim como optar pela consulta presencial, com respeito ao termo de consentimento livre e esclarecido pré-estabelecido entre o médico e o segurado.

Art. 7º O uso da telemedicina para a realização de avaliações periciais é de caráter excepcional, podendo ser utilizada em situações específicas e pontuais em casos de perícias de urgência, emergência, inadiabilidade da consulta e extrema necessidade do atendimento, conforme previsão no Código de Ética Médica, podendo ser autorizadas nas seguintes situações:

§ 1º Acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo;

§ 2º Tratamento Oncológico, que esteja sendo realizado em outro Estado ou ainda que realizado no Estado de Rondônia, porém que seja comprovada a inviabilização de comparecimento em perícia presencial.

Para a utilização dos dispostos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, deverá ser apresentado documento médico justificando a real necessidade e a impossibilidade de se dar a perícia presencial, utilizando a perícia telemedicina, como forma subsidiária.

Art. 8º A teleinterconsulta é a troca de informações e opiniões entre médicos, com auxílio de TDIC, com ou sem a presença do segurado, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, do médico perito do IPRAM.

Parágrafo único. O médico particular do segurado responsável pela teleinterconsulta deverá ser, o médico responsável pelo acompanhamento presencial, nos casos em que o médico perito do IPRAM solicitar sua presença.

Art. 9º O telediagnóstico é o ato médico a distância, geográfica e/ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada a doença do segurado, em atenção à solicitação do médico perito do IPRAM.

Art. 10º O telemonitoramento ou televigilância médica é o monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação clínica e/ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos e/ou dispositivos agregados ou implantáveis nos segurados em domicílio, em clínica médica especializada em dependência química, em instituição de longa permanência de idosos, em regime de internação clínica ou domiciliar ou no traslado de segurado até sua chegada ao estabelecimento de saúde.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º O telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o segurado precise se deslocar até uma unidade de saúde.

§ 2º Deve ser realizado por indicação e justificativa do médico do segurado, com garantia de segurança e confidencialidade, tanto na transmissão quanto no recebimento de dados.

§ 3º A transmissão dos dados deve ser realizada sob a responsabilidade técnica da instituição de vinculação do segurado.

§ 4º A interpretação dos dados e emissão de laudos deve ser feita pelo médico perito do IPRAM, regularmente inscrito no CRM de sua jurisdição.

§ 5º Todos os dados resultados do telemonitoramento, incluindo resultados de exames, avaliação clínica e prescrição e profissionais envolvidos devem ser adequadamente registrados no Laudo Médico do segurado.

Art. 11. No caso de emissão à distância de relatório/laudo médico, atestado ou prescrição médica, deverá constar obrigatoriamente:

- I – identificação do médico, incluindo nome, CRM, endereço profissional;
- II – identificação e dados do segurado (endereço e local informado do atendimento);
- III – registro de data;
- IV – preferencialmente assinatura com certificação digital do médico no padrão ICP-Brasil ou outro padrão legalmente aceito;
- V – que foi emitido em modalidade de telemedicina.

Art. 12. O segurado ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por telemedicina e a transmissão das suas imagens e dados por meio de **(termo de concordância e autorização)** consentimento, livre e esclarecido, enviado por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância, devendo fazer parte do processo do segurado.

Parágrafo único. Em todo atendimento por telemedicina deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o segurado ou seu representante legal deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.

Art. 13. A telemedicina como meio de avaliação médica pericial do IPRAM, em qualquer modalidade, deverá seguir os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial.

Art. 14. As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
CNPJ 63.761.126/0001-07
ESPIGÃO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA

brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho.

§ 1º No caso de o prestador ser pessoa física, deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e informar a entidade a sua opção de uso de telemedicina.

§ 2º A apuração de eventual infração ética a esta resolução será feita pelo CRM de jurisdição do segurado e julgada no CRM de jurisdição do médico responsável.

Art. 15. Cabe aos Conselhos Regionais de Medicina estabelecer vigilância, fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente/segurado e preservação do sigilo profissional.

Art. 16. Os serviços médicos a distância jamais poderão substituir o compromisso constitucional de garantir assistência presencial segundo os princípios do SUS de integralidade, equidade, universalidade a todos os pacientes/segurados.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Espigão do Oeste/RO, 24, de julho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

VALDINEIA VAZ LARA

PRESIDENTE DO IPRAM

Port nº 05/GAB/2021





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Identificação/Número

Data

Resolução

25/IPRAM/2023

24/07/2023

ID: **562196**

CRC: **F1332061**

Processo: **9-83/2023**

Usuário: **Kerlen Silva Vilarinho Martins**

Criação: **24/07/2023 10:45:21** Finalização: **24/07/2023 11:01:30**

Processo



Documento



MD5: **3C746524FF8C885BAD5EA971AF2C79C9**

SHA256: **7F862C328431A21E012A2D53C4AE34C998AB351FA1207883E319F17DC29BC9C2**

Súmula/Objeto:

Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM

INTERESSADOS

IPRAM INST. DE PREV. MUN. DE ESPIGÃO DO OESTE

ESPIGÃO DO OESTE

RO

24/07/2023 10:52:06

ASSUNTOS

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA

24/07/2023 10:59:11

CIENTES

Kerlen Silva Vilarinho Martins

24/07/2023 11:01:30

CAMILA ARAUJO DOS SANTOS

24/07/2023 11:40:22

Adriana Francisca Coelho

24/07/2023 11:48:43

Jose Ribeiro da Silva Junior

25/07/2023 09:37:31

NAIRA REGINA RICIERI

25/07/2023 10:45:17

ERIKA DE OLIVEIRA AFONSO

27/07/2023 07:34:04

Selma Maria da Silva

27/07/2023 15:35:12

VALQUIMAR DIAS DE OLIVEIRA

28/07/2023 12:57:10

Sergio de Carvalho

07/08/2023 10:52:59

ALESSANDRA COMAR NUNES

08/08/2023 15:34:30

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Valdineia Vaz Lara

Presidente do Instituto de Previdência Municipal

24/07/2023 11:28:25

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 4.474/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 562196 e o CRC F1332061.